

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Lei em anexo na
3ª Sessão Extraordinária de
21/03/2022
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N.º 37/2022-L

DATA DA ENTRADA: 14/03/2022

AUTOR: NEWTON DIAS BASTOS (NILTINHO BASTOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas da Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, ao Poder Legislativo Municipal, em face do Contrato de Gestão 001/2022, celebrado junto ao Município de São Roque.

APROVADO EM: 04/04/2022 - 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

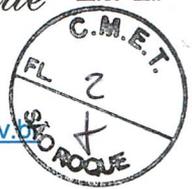
RETIRADO EM: _____

9ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade

Em 04/04/2022

OBS: Única discussão e votação nominal

Maioria simples



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 037/2022-L,
DE 14 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DO
VEREADOR NEWTON DIAS BASTOS.**

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade de prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal, por parte da Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, em face do Contrato de Gestão 001/2022, celebrado junto ao Município de São Roque para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Vale lembrar que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque encontra-se sob requisição administrativa do Município, a quem caberia a administração da entidade mediante o Administrador Interino e uma Comissão Gestora, no entanto, o Prefeito decidiu por "quarteirizar" o serviço, entregando a administração da Santa Casa, que é uma entidade privada, à Organização Social CEJAM.

Também faz-se importante mencionar que durante o período em que o atual Governo Municipal esteve diretamente administrando a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, em nenhum momento apresentou relatório circunstanciado de suas atividades ao Poder Legislativo, nem a Provedoria e Conselho de Representantes da entidade, conforme determinava o Decreto de "intervenção", desatendendo, inclusive, convites de membros da Câmara para a prestação de informações.

Portanto, a medida imposta através do presente Projeto de Lei visa apenas garantir que a Câmara Municipal seja respeitada em sua função fiscalizadora, já que a Organização Social CEJAM está operando no Município através de recursos financeiros públicos, sendo totalmente cabível e pertinente o que se propõe em relação a prestação de contas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

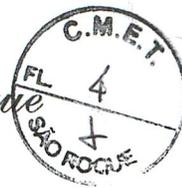
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



No mais, vale dizer que o presente Projeto não cria nenhum tipo de dificuldade à Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, já que as informações e documentos solicitados na prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal, são os mesmos que a entidade já precisa apresentar mensalmente ao Poder Executivo por força do Contrato de Gestão nº 001/2022.

Isso posto, NEWTON DIAS BASTOS, por intermédio do Protocolo nº CETSР 14/03/2022 - 17:59 3545/2022, de 14 de março de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSР 14/03/2022 - 17:59 3545/2022



PROJETO DE LEI Nº 037/2022-L

De 14 de março de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas da Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, ao Poder Legislativo Municipal, em face do Contrato de Gestão 001/2022, celebrado junto ao Município de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, qualificado como Organização Social no Município de São Roque, inscrito no CNPJ sob o nº 66.518.267/0001-83, deverá prestar contas de suas atividades, em face do Contrato de Gestão nº 001/2022, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, para o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de suas obrigações estabelecidas em Decreto, Lei ou Contrato.

Art. 2º A prestação de contas a que se refere esta Lei perdurará por toda a vigência do Contrato de Gestão 001/2022 e eventuais aditamentos, e será realizada mensalmente, mediante o encaminhamento, na forma impressa e digital, dos seguintes documentos:

- a) TERMO DE RESPONSABILIDADE da CONTRATADA, atestando a veracidade das informações enviadas;
- b) Balancete Contábil Sintético Mensal;
- c) Extratos bancários das contas correntes e de aplicações financeiras do Contrato de Gestão;
- d) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, de INSS e de FGTS, bem como da Receita Federal;
- e) Conciliação Bancária, quando houver;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



f) Relatório das atividades desenvolvidas no período;

g) Relação atualizada de contratos firmados relacionados a serviços de terceiros, informando: objeto do contrato, contratada, vigência e valor; e

h) Comprovação de alcance de metas constantes do Plano Operacional.

Parágrafo único. O relatório de Prestação de Contas deverá ser protocolado junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3º O desatendimento no disposto nesta Lei, por parte da Organização Social Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, implicará em multa diária de 100 UFM (cem Unidades Fiscais Municipais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
14 de março de 2022.

NEWTON DIAS BASTOS
NILTINHO BASTOS
Vereador

PROCOLO Nº CETSRS 14/03/2022 - 17:59 3545/2022 /cmj-



Parecer jurídico número 95/2022

Ementa: Projeto de Lei – Informações – Contrato de Gestão - Separação de Poderes -Autonomia e Reserva de Administração - Freios e Contrapesos - Princípio da Publicidade - **Doutrina** - Dever de Informação - Competência do Legislativo – Teoria dos Poderes Implícitos – Livre Mercado de Ideias - Responsabilidade Política - Ausência de menção a informações sigilosas ou de dados pessoais - Constitucionalidade da proposição.

I.RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 37/22, de lavra do íncrito e digníssimo vereador Newton Dias Bastos, também conhecido como Newtinho, que contém a seguinte redação:

Art. 1º O Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, qualificado como Organização Social no Município de São Roque, inscrito no CNPJ sob o nº 66.918.267/0001-83, deverá prestar contas de suas atividades, em face do Contrato de Gestão 001/2022, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, para o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de suas obrigações estabelecidas em Decreto, Lei ou Contrato.

Art. 2º A prestação de contas a que se refere esta Lei perdurará por toda a vigência do Contrato de Gestão 001/2022 e eventuais aditamentos, e será realizada mensalmente, mediante o encaminhamento, na forma impressa e digital, dos seguintes documentos:

- a) TERMO DE RESPONSABILIDADE da CONTRATADA, atestando a veracidade das informações enviadas;
- b) Balancete Contábil Sintético Mensal;

Para conferir o original, acesse o site <http://portal.defp.munic.br>, copie o endereço e informe o código do acesso. Para mais informações, consulte o site www.camarasaoroque.sp.gov.br.
Cópia autenticada por meio do sistema de assinatura digital em PDF emitido em 24/03/2022 às 13:16:02 pelo SCS de Informação e Transmissão de São Roque/SP - CPMO - VNUK-ZNVB-X7B-HKR



- c) Extratos bancários das contas correntes e de aplicações financeiras do Contrato de Gestão;
- d) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, de INSS e de FGTS, bem como da Receita Federal;
- e) Conciliação Bancária, quando houver;
- f) Relatório das atividades desenvolvidas no período;
- g) Relação atualizada de contratos firmados relacionados a serviços de terceiros, informando: objeto do contrato, contratada, vigência e valor; e
- h) Comprovação de alcance de metas constantes do Plano Operacional.

Parágrafo único. O relatório de Prestação de Contas deverá ser protocolado junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3º O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da Organização Social Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, implicará em multa diária de 100 UFM (cem Unidades Fiscais Municipal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.



O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.

Anoto, nas primeiras linhas desse parecer, que a construção dogmática da Separação de Poderes enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu¹ e John Locke², consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Seguindo, e de modo muito geral, pode-se dizer que a separação dos poderes pretende, a um só turno, limitar e combater a concentração de poder, e a natural tendência "absolutista" que ocorre quando há o exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou anulada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "*founding fathers*" Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS⁴.

Com efeito, deve-se lembrar que pela clássica concepção da teoria política, a função executiva se caracteriza pelo primado da **aplicação** da força pública (e da

¹ **MONTESQUIEU**, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

² **LOCKE**, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

³ Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

⁴ O inteiro teor dos artigos federalistas pode ser consultado na seguinte obra: **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



autoridade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico) no escopo de assegurar a vigência e coatividade que tornam a Constituição Federal, Lei e o direito verdadeiras normas de conduta cuja observância é obrigatória já que, se assim não fosse, os textos normativos se resumiriam a uma “folha de papel”⁵.

A função legislativa, ao revés, nessa histórica construção, tem como ponto central o poder de **decidir** sobre o modo pelo qual a força pública será empregada.

Nessa perspectiva, a participação do Legislativo na condução dos negócios públicos encetados pelo Poder Executivo insere-se nas dimensões racional e representativa⁶ do sistema democrático.

A dimensão representativa da atuação parlamentar tem como elemento central o voto popular e a legitimidade que o sistema democrático lhe confere para, dentre suas finalidades, controlar e examinar os atos do Executivo.

Já a dimensão racional, também inserida na atuação parlamentar, consiste, em linhas muito gerais, no direito do Legislativo examinar e escrutinar as razões veiculadas pelos detentor do Executivo para justificar seus atos à frente do poder público, e criticá-los, se for o caso.

Nessa perspectiva, responder acerca da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num feixe de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido

⁵ A obra que enxerga a Constituição e o sistema de Leis como “folhas de papel”, porque fruto dos “fatores reais” de poder, foi pensada por Ferdinand Lassale e pode ser consultada pela seguinte referência: LASSALE, Ferdinand. **Qué es una constitución?** Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

⁶ A construção acadêmica que explicita os aspectos racional e representativo do regime democrático é exposta na seguinte obra: **BARROSO**, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.



razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Logo, o que se deve aferir é se o projeto de lei densifica, e se insere, no papel fiscalizatório do Poder Legislativo ou se, ao revés, tal proposição diminui, amesquinha e menoscaba de modo injustificado algum espaço de livre atuação do Executivo.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a principiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.

Acrescente-se que a concretização dessa intrincada relação entre o Executivo e o Legislativo não se dá por meios belicosos mas pela via dos **diálogos institucionais**⁷ entre ambos, já que a todo tempo formam-se rodadas de deliberação entre um e outro poder onde não há hierarquia, vencedores, vencidos e tampouco a palavra final sobre determinada questão.

Assim, os diálogos entre Executivo e Legislativo são parametrizados em 1º(primeiro) lugar pelos **objetivos constitucionais**, entendidos como um verdadeiro estado ideal de coisas a ser alcançado pela atuação de todos os poderes da República, valendo lembrar que a enumeração dessas missões constitucionais é feita de modo exemplificativo no art.3 da CF.

Igualmente, os diálogos institucionais entre Executivo e Legislativo também se orientam pelos **Princípios Constitucionais**, que funcionam como o **núcleo básico** legitimador de todas as disposições constitucionais e legislativas por nós conhecidas.

E dentre os Princípios Constitucionais no bojo da CF está o Princípio da Publicidade e que, como consabido, é dotado de **duplo aspecto** consoante construção placitada pela doutrina de Ingo Sarlet⁸.

⁷ A doutrina dos diálogos institucionais possui como referência bibliográfica no Brasil as seguintes obras: **MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011;

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 89/117.

⁸ **SARLET**, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: **SARLET**, Ingo Wolfgang; **MONTILLA MARTOS**, José Antonio; **RUARO**, Regina Linden (Coord.), *Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.



A 1ª(primeira) face desse Princípio engloba a perspectiva do **direito à informação (e de acesso à informação)**, e assim como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88).

Já a 2ª(segunda) perspectiva desse Princípio situa-se na **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se perca de vista, também, que obtenção de informações armazenadas por órgãos e entidades do poder público é um **direito humano**, protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Igualmente deve-se sublinhar que **democracia e informação** são conceitos complementares entre si, pois só é possível a formação da consciência coletiva – fonte primacial do poder na comunidade política – no âmbito de um sistema dotado do pluralismo de opiniões, ideias e distintas visões sobre os mesmos fatos.

Abordar-se-á como premissa histórica de consequências dogmáticas e práticas para a compreensão do presente caso, trago ainda para a presente argumentação a **Teoria dos Poderes Implícitos** cujo precedente histórico remonta ao histórico julgamento do caso **McCulloch vs Maryland** bem exposto em publicação de douto **Jônatas Henriques Barreira**⁹, Procurador Legislativo da Câmara de São Roque.

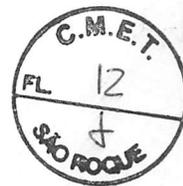
E como 5ª(quinta) e última premissa dogmática-acadêmica relevante para a compreensão do debate, são trazidas ainda o conceito de **Accountability**, já trabalhado pela doutrina pátria¹⁰ e também por mim em texto doutrinário pretérito¹¹.

Analisadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo de seu conteúdo.

⁹ O doutrinador Jônatas Henriques Barreira realizou intenso e belo estudo acadêmico sobre o caso e cuja referência pode ser aqui acessada: **CASAGRANDE, C. L. ; BARREIRA, J. H. . O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA** , v. 56, p. 247-270, 2019.

¹⁰ **BARBOSA**, Joaquim. "Agências Reguladoras: A 'Metamorfose' do Estado e da Democracia (Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado)" in BINENBOJM, Gustavo (Org.). *Agências Reguladoras e Democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21).

¹¹ **DE OLIVEIRA**, Gabriel Nascimento Lins. *A Teoria da Captura: uma análise da atuação da AGENTRANSP no caso Barcas S/A*. In: Revista Jurídica da Associação dos Procuradores Municipais de Salvador. Edição comemorativa do aniversário de 10 anos. Editora Mente Aberta, p 101-117. Salvador.2019



III. DO PROJETO DE LEI

Como visto, o presente projeto de lei traz o conflito entre a atuação do Parlamento, enquanto órgão fiscalizador do Executivo, o Princípio da Publicidade Administrativa, o direito ao acesso à informação, as prerrogativas do Legislativo, seus poderes institucionais, o dever de prestar contas pelo Executivo e a eventual Responsabilidade política inerente a condução dos negócios jurídico-administrativos e por outro lado, a Autonomia do Executivo e seu papel enquanto gestor dos contratos administrativos.

Essa observação é importante porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹² garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população) ter acesso de modo mais prático e simples a documentos administrativos de interesse de toda coletividade.

E justamente porque o conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência exclusiva ou privativa dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Pondere-se ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Seu fundamento mais direto está no art. 25 da Constituição Federal e no art. 11 de seu ADCT.

Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições mais representativas da identidade institucional da Federação brasileira, porque demarcam de forma incisiva o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país.

Apenas para aprofundar ainda mais a análise aqui formulada, deve-se dizer que o aspecto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em **resguardar a seu titular** a decisão de propor **direito novo** em matéria confiada a sua **especial atenção**, ou a seu interesse preponderante.

¹² A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Essa escolha política partilhada por todo o corpo social traz tanto aos governantes quanto aos particulares, que firmam negócios com o poder público, a responsabilidade diante do povo (do qual o Parlamento é representante) pela gestão e pela prestação das informações e documentos inerentes a esses negócios.

Nesse passo, tem-se que o Executivo não exerce o poder por direito próprio, constituindo-se como mero mandatário dos cidadãos (dos quais o Legislativo funciona como voz).

Dessa forma, aqueles que tratam com o Poder Público agem no interesse da população e se submetem ao debate público sobre a retidão de seus atos, debate esse que se dá por meio do **livre mercado de ideias**¹³.

Em última análise, então, quem tem olhos de ver enxerga que se o negócio público firmado com a CEJAM é eminentemente **PÚBLICO**, dizendo respeito ao patrimônio e ao interesse de toda a coletividade, não há razão para nele incluir-se de modo exclusivo ao Executivo a discricionariedade de optar, ou não, por legislar acerca desse dever de prestar contas.

E se assim o é – porque é assim que construíram-se as posições do Executivo e do Legislativo nesse cenário de diálogos institucionais – não há predominância do Executivo na tomada de decisão sobre legislar ou não sobre o tema.

Respeitadas então valiosas posições em contrário, nas quais se encontra o entendimento do STF, não se enxerga do projeto apresentado qualquer posição jurídica que manifeste tipicamente **múnus** - e assim prerrogativa própria - do Poder Executivo, não se notando assim, a meu juízo, afronta ou burla ao artigo 61 da CF.

Quanto a seu aspecto material, o presente projeto também não apresenta vícios.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois fundamentos do sistema democrático, notadamente, o papel fiscalizatório do Legislativo e o direito à Informação.

É que o projeto em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pela CEJAM, posto que, conforme ressaltado linhas

¹³ O douto juiz da Suprema Corte dos EUA **Oliver Holmes Junior**, no julgamento do célebre caso *Abrams v. United States*, defendeu que o melhor mecanismo de avaliação sobre a força de uma ideia é a sua aceitação através do livre **debate público**.



acima, a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe aqueles que façam negócios públicos os deveres de Publicidade e Transparência.

Tal projeto, em verdade, expõe uma política pública de acesso à Informação que se coloca NÃO só a disposição da Câmara Municipal - e de seus vereadores - porque aquilo que nele consta poderá ser (e certamente será) instrumento de todo e qualquer cidadão.

Dito de outro modo: Ao fixar em desfavor da CEJAM o dever de dar publicidade, transparência e de fornecer ao Parlamento os documentos concernentes ao Contrato de Gestão 01/2022, o presente projeto de lei tão somente facilita a compreensão de como se dá a condução desse negócio jurídico.

E isso se diz porque, em verdade, o Contrato de Gestão 01/2022 enquadra-se na acepção de negócio jurídico (e assim um evento ocorrido no mundo dos fatos que tem relevância para o direito e para a vida do cidadão), segundo conceituação de Francisco Cavalcante Pontes de Miranda¹⁴.

Trago aqui mais uma observação: O negócio jurídico, enquanto conceito, existe como criação do Século XIX firmada pela Pandectista Alemã, escola acadêmica desenvolvida na Alemanha cujos estudiosos escreviam sobre direito romano sendo que os estudos desenvolvidos sobre o direito romano em sentido puro eram denominados de *instituições*.

Acrescentando essa pequena observação, tem-se que quando esses estudiosos produziam trabalhos versados sobre o direito romano com aplicação à Alemanha tais produções eram denominadas de *Pandectas*.

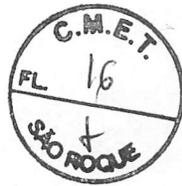
Pontue-se, ainda, que conforme se extrai da obra dos grande Romanistas José Carlos Moreira Alves¹⁵ e Bernardo Bissoto Queiróz de Moraes¹⁶ e também dos estudos do genial Augusto Teixeira de Freitas¹⁷, o auge desses estudos é uma obra

¹⁴ Pontes de Miranda é uma das principais referências, de leitura obrigatória, para o estudo dos negócios jurídicos, sendo que essa construção consta da seguinte referência bibliográfica: **MIRANDA**, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral, tomo II. Bens. Fatos jurídicos*. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1974.

¹⁵ **ALVES**, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

¹⁶ **B. B. Q. Moraes**. *Praxe bancária romana: condições gerais do negócio e assinatura*. Revista General de Derecho Romano, v. 19, p. 1-33, 2012.

¹⁷ **FREITAS**, Augusto Teixeira. *Código civil esboço*. V. 1 e 2, Brasília. Ministério da Justiça Departamento de Imprensa Nacional, 1983.



de Savigny que se organizou de modo brilhante e extremamente inovador as formas de conduta humana jurídicamente relevantes.

Fechada esta pequena digressão dogmática mas que possui implicações no presente caso concreto, tem-se que diversamente de negócios, manifestações de vontade e ajustes que somente afetem direitos ou zonas de interesse de particulares, o Contrato de Gestão 01/22 pode - e deve - ser conhecido, analisado e aquilatado por qualquer cidadão (e pelo Parlamento).

É que sua existência e eficácia diz respeito a diversos aspectos socialmente relevantes, a exemplo dos **i) recursos públicos** envolvidos no Contrato de Gestão, **ii) a Economicidade** ou desvantajosidade que pode estar havendo no bojo dessa contratação e ainda iii) eventual **prejuízo ao erário** decorrente do **Contrato de Gestão** e ainda **iv) a possível Responsabilidade Política** do alcaide caso o Legislativo enxergue eventual irregularidade na administração e fiscalização pelo Executivo na referida contratação.

Sublinhe-se que também atraem o papel fiscalizatório do Legislativo os documentos do Contrato de Gestão 01/22, porque por meio desses informações o Parlamento poderá escrutinar e exercer o controle político sobre a forma pela qual o Executivo e os particulares está gerenciando, e cuidando, do patrimônio público e da prestação dos serviços públicos cuja execução se atribuiu a tal entidade.

Mas ainda que assim não fosse, restam 02 (dois) fundamentos que ensejam a constitucionalidade da proposição formulada.

O 1º(primeiro) cinge-se a Teoria dos Poderes Implícitos, e que se resume a noção de que quando são conferidas certas **competências** e atribuições a determinado órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar todos os **meios necessários** para levá-las a plena satisfação.

Essa construção remonta, inclusive, aos artigos Federalistas que originaram a Constituição Norte Americana.

Neles, Alexander Hamilton¹⁸ ressalta que os Poderes constituídos poderiam exercer o poder originário de **fontes não enumeradas** na hipótese, evidentemente, desse poder não advir de fontes **não proibidas** pelo texto constitucional.

¹⁸ **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Nesse passo, a minuta aqui apresentada apenas densifica, empodera e cria mecanismos lícitos que dão possibilidade ao Parlamento de munir-se de informações que servirão de meio para que possa ser aquilatada a eventual responsabilidade política do Chefe do Executivo.

Firmados tais apontamentos, deve-se acrescentar por último que as informações e documentos tratadas no projeto de Lei – e que devem ser prestadas pelo Executivo – não estão classificadas pela Lei de Acesso a Informação como sigilosas, ou que revelem segredos de Estado, bastando para tanto a consulta ao artigo 4 inciso III da Lei Federal 12.527/11 para se chegar a tal conclusão.

Igualmente, o acesso as informações versadas no projeto de lei agora em estudo também não é limitado pela previsão contida nos artigo 4 § 1º da LGPD.

É que o Legislativo não terá acesso a dados pessoais, sensíveis e tampouco a quaisquer informações protegidas por **sigilo constitucional** ou que, por qualquer modo, possam violar o direito fundamental a proteção dos dados pessoais.

Acrescento igualmente, que os dados bancários concernentes ao Contrato de Gestão 01/22 são PÚBLICAS, porque contém dados inerentes a dinheiro que pertencem a toda coletividade valendo lembrar que a apresentação das Certidões mencionadas no projeto de Lei podem, e devem, ser exibidas como requisito para a própria manutenção do Contrato de Gestão.

Não enxergo, assim, que a minuta contenha disposições que afetarão dados pessoais cuja obtenção estaria resguardada pela proteção que a CF defere a tal direito.

Abro um último **parênteses** para fazer constar que o direito fundamental a proteção dos dados pessoais já fora reconhecido pela Corte Constitucional Alemã no julgamento da Lei do Censo de 1983¹⁹ tendo sido, entre nós, entronizado pela Emenda Constitucional 115/2022.

Não custa lembrar também que no bojo da ADI 6387 o STF já havia reconhecido o acolhimento e a proteção a esse direito por parte da CF.

¹⁹ A história constitucional comparada do direito fundamental a proteção aos dados pessoais consta da seguinte obra: **MENDES**, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.



IV. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e ausente qualquer inconstitucionalidade formal ou material no presente projeto de lei, opino por sua adequação formal e material a Constituição da República e a legislação em vigor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 24/03/2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

Referências bibliográficas:

- .**ALVES**, José Carlos Moreira. Direito Romano. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.
- .**B. B. Q. Moraes**. Praxe bancária romana: condições gerais do negócio e assinatura. Revista General de Derecho Romano , v. 19, p. 1-33, 2012.
- .**BARBOSA**, Joaquim. "Agências Reguladoras: A 'Metamorfose' do Estado e da Democracia (Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado)" in **BINENBOJM**, Gustavo (Org.). Agências Reguladoras e Democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 1-11).
- .**BARROSO**, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.
- .**BINENBOJM**, ; **CYRINO**, A. R. . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.
- . **BRANDÃO**, Rodrigo. Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- . **CASAGRANDE**, C. L.; **BARREIRA**, J. H. O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA , v. 56, p. 247-270, 2019.
- .**DE OLIVEIRA**, Gabriel Nascimento Lins. *A Teoria da Captura: uma análise da atuação da AGENTRANSP no caso Barcas S/A*. In: Revista Jurídica da Associação dos Procuradores Municipais de Salvador. Edição comemorativa do aniversário de 10 anos. Editora Mente Aberta, p 101-117. Salvador.2019.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



.**FREITAS**, Augusto Teixeira. *Código civil esboço*. V. 1 e 2, Brasília. Ministério da Justiça Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

. **LASSALE**, Ferdinand. *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

. **LOCKE**, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

.**MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

.**MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

.**MENDES**, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.

.**MIRANDA**, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado parte geral, tomo II. Bens. Fatos jurídicos*. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1974.

.**MONTESQUIEU**, C.S. *O Espírito das Leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

.**SARLET**, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: SARLET, Ingo Wolfgang; **MONTILLA MARTOS**, José Antonio; RUARO, Regina Linden (Coord.), *Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Este documento foi assinado digitalmente por GABRIEL MONTESQUIEU em 24/03/2025, 13:18:02. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camarasaoroque.sp.gov.br/sistema/sistema>, informe o código VNUVNUVB-VX7B-4K4R



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 52 – 24/03/2022

Projeto de Lei N° 37/2022-L, 14/03/2022, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 28 de março de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 52/2022 ao Projeto de Lei N° 37/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 37/2022 - Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	04/04/2022 08:47:31
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	04/04/2022 08:47:50
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	04/04/2022 08:48:07
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	04/04/2022 08:48:25
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	04/04/2022 08:48:40

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 1

Supressiva ao Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que "Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque."

Art. 1º Fica suprimida a alínea "c" do Art. 2º do Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que "Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque", reordenando-se as alíneas subsequentes.

JUSTIFICATIVA

Entende-se que a alínea "b" do referido artigo é suficiente para a observância dos objetivos visados pela alínea "c", ora suprimida.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 25 de março de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)**

Vereador

PROCOLO Nº CETSRS 25/03/2022 - 09:15 4127/2022/AO



8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H.

EDITAL Nº 14/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 7ª Sessão Ordinária, de 21/03/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Moções de Congratulações nºs **104 e 105/2022**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano;
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
8. Vereador Newton Dias Bastos.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 22/2021-L**, de 17/02/2021 de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Insera o ‘Dia Municipal da Juventude’ no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 20/2022-L**, de 16/02/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que “Institui, no Calendário Oficial da Estância Turística de São Roque, o ‘Dia do Artesão e da Artesã’ e a ‘Semana Municipal do Artesanato’”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 23/2022-L**, de 21/02/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo, que “Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 25/2022-L**, de 22/02/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma que “Institui aulas de robótica na Rede Pública de Ensino do Município”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 10**, de 11/03/2022, de autoria dos Vereadores Paulo Rogerio Noggerini Junior, Diego Gouveia da Costa, William da Silva Albuquerque, Rogerio Jean da Silva, Jose Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda e Newton Dias Bastos, que “Suprime os §§ 5º e 6º do artigo 245, o § 1º do artigo 257 e altera o artigo 315 do Regimento Interno – Resolução Nº 13/1991, referentes aos apartes, à declaração de voto e ao tempo de uso da palavra, respectivamente”;



6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 37**, de 14/03/2022, de autoria Newton Dias Bastos, que “Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque e **Emenda**.”
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 11**, de 16/03/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa, Paulo Rogerio Noggerini Junior e William da Silva Albuquerque, que “Altera o § 5º do artigo 209 do Regimento Interno - Resolução Nº 13/1991, referente ao número de homenagens (Título de Cidadania ou Placa Homenagem) asseguradas a cada vereador”;
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 39/2022-L**, de 16/03/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dá denominação de ‘Travessa Norma Pagliari Martins’ e ‘Travessa Francisco Martins’ a duas vias localizadas em São João Novo”;
9. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 32/2022-E**, de 16/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ R\$ 3.093.208,19 (três milhões, noventa e três mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos)”;
10. Requerimentos nºs: **50, 51 e 52/2022**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
7. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedrosa.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 25 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 37/2022-L**, de 21/02/2022;

Autoria: Niltinho Bastos

- **Emenda nº 1.** Supressiva

Autoria: Toninho Barba

- **Emenda nº 2.** Modificativa

Autoria: Dra. Cláudia Pedroso, Toninho Barba, Clóvis da Farmácia, Guilherme Nunes, Toco, Rafael Tanzi, Thiago Nunes e Julio Mariano.

- **Niltinho Bastos:** Solicitação para discutir projeto na próxima sessão (9ª Sessão Ordinária).

<u>Vereadores</u>		<u>Emenda nº 1</u> <u>(retirado pelo autor)</u>	<u>Emenda nº2</u> <u>(retirado pelo autor)</u>	<u>Adiamento</u> <u>(próxima sessão)</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM	SIM	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM	SIM	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM	SIM	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM	SIM	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM	SIM	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM	SIM	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias - "Alexandre Veterinário"	SIM	SIM	SIM
08	Julio Antonio Mariano	- -X- -	- -X- -	- -X- -
09	Marcos Roberto Martins Arruda - "Marquinho Arruda"	SIM	SIM	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM	SIM	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM	SIM	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM	SIM	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM	SIM	NÃO
14	Thiago Vieira Nunes	SIM	SIM	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM	SIM	SIM
<u>Favoráveis</u>		14	14	13
<u>Contrários</u>		0	0	1

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 2

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que “Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.”

Art. 1º Altera a Ementa do Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que “Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas da Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, ao Poder Executivo Municipal, em face do Contrato de Gestão 001/2022, celebrado junto ao Município de São Roque”.

Art. 2º Altera o “caput” do artigo 1º do Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, qualificado como Organização Social no Município de São Roque, inscrito no CNPJ sob o nº 66.518.267/0001-83, deverá prestar contas de suas atividades, em face do Contrato de Gestão nº 001/2022, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, para o Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de suas obrigações estabelecidas em Decreto, Lei ou Contrato.

Art. 3º Altera o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º O relatório de Prestação de Contas deverá ser protocolado junto à Diretoria de Saúde da Estância Turística de São Roque, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir incongruências na redação do Projeto de Lei nº 37-L, ao violar o princípio da Separação dos Poderes, pois a competência para julgar as contas prestadas pelas entidades e demais contratados pelo Poder Executivo Municipal é justamente do Executivo. O princípio é de independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Assim cabe ao Legislativo preponderantemente exercer atividades legislativas; cabe ao Executivo preponderantemente exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao Judiciário preponderantemente exercer a atividade jurisdicional, isto é, julgar.

Logo, a Lei Municipal que usurpa competência designada ao Poder Executivo, compartilhando-a com o Poder Legislativo **ferre o Princípio da Separação de Poderes, princípio consagrado pelo Estado Democrático de Direito.**

A fim de que não se tenham dúvidas, importante esclarecer que a gestão dos contratos firmados pelo Poder Executivo, assim como julgar as contas prestadas pelos contratados, trata-se justamente da sua prerrogativa de autogestão, **chefiada exclusivamente pelo Prefeito, não havendo hipótese constitucional de que a competência da gestão contratual seja compartilhada com o Poder Legislativo, seja no âmbito local, seja no âmbito regional, dos Estados, ou Nacional, da União.**

Cabe esclarecer que tanto a Lei Orgânica do Município quanto a Constituição Federal estabelecem o dever de o Poder Legislativo julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo - as que dizem respeito a toda Administração Pública e não a um único contrato exclusivo.

Outra incoerência gritante da redação do projeto, que viola o princípio da isonomia, é o fato de este exigir prestação de contas de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

uma única Organização Social (a CEJAM), quando na verdade as leis deveriam ser abstratas e gerais e não destinadas especificamente a uma determinada O.S, com a desculpa de ser exercer o dever fiscalizatório, quando na verdade tenta-se usurpar a competência do Poder Executivo, ao impor alteração unilateral a contrato determinado.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 28 de março de 2022.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)
Vereador

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
(CLÓVIS DA FARMACIA)
Vereador

GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)
Vereador

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
Vereador

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
(RAFAEL TANZI)
Vereador

THIAGO VIEIRA NUNES
(THIAGO NUNES)
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Vereador

PROCOLO Nº CETSRS 28/03/2022 - 12:34 4216/2022/fap



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 37/2022

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 37/2022 - Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Assinante	Data
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	28/03/2022 13:55:13
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	28/03/2022 13:55:59
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	28/03/2022 13:56:52
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	28/03/2022 13:56:28
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	28/03/2022 13:56:43
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	28/03/2022 13:57:09
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	28/03/2022 13:57:25
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	28/03/2022 13:57:47



**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 17/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 8ª Sessão Ordinária, de 28/03/2022;
2. Votação da Ata da 5ª Sessão Extraordinária, de 28/03/2022;
3. Votação da Ata da 6ª Sessão Extraordinária, de 28/03/2022;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 21/2022-L**, de autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque;
6. Moções de Congratulações nºs **106 e 109/2022**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda;
7. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso; e
8. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 37/2022-L**, de 14/03/2022, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque” e **Emenda**;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 12/2022**, de 21/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Altera o inciso I e a alínea “a” do inciso II do artigo 290 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991, referente ao uso da Tribuna Livre”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 13/2022**, de 23/03/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 325 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 -, referente à permanência do vereador até a conclusão de todas as fases da sessão ordinária”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 42/2022-L**, de



- 24/03/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dá denominação de 'Viela Roque do Canto' a via situada no bairro Junqueira";
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 45/2022-L**, de 28/03/2022, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que "Dá denominação de "Viela Claudete Cristanelli Brega" a via localizada no bairro Junqueira";
 6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 37/2022-E**, de 28/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para pagamentos de parcelamentos, acordos e despesas administrativas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências";
 7. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 34/2022-E**, de 24/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.052.390,89 (dois milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos)";
 8. Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 35/2022-E**, de 24/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 35.494.336,22 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos)";
 9. Requerimentos nºs: **53, 54, 55 e 57/2022**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
7. Vereador Newton Dias Bastos.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 1º de abril de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 3/2022-L

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que “Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.”

Art. 1º A ementa e os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Nº 37-L, de 14/03/2022, que “Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque”, passam a ter as seguintes redações:

“Ementa: ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal da prestação de contas da Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, ao Poder Legislativo Municipal, em face do Contrato de Gestão 001/2022, celebrado junto ao Município de São Roque.’

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, cópia da prestação de contas que o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, qualificado como Organização Social no Município de São Roque, inscrito no CNPJ sob o nº 66.518.267/0001-83, deverá apresentar em relação às suas atividades em face do Contrato de Gestão nº 001/2022, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, para o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O encaminhamento da prestação de contas a que se refere esta Lei perdurará por toda a vigência do Contrato de Gestão 001/2022 e seus eventuais aditamentos, e será realizado mensalmente, mediante o encaminhamento, na forma impressa e digital, dos seguintes documentos:

- a) TERMO DE RESPONSABILIDADE da CONTRATADA, atestando a veracidade das informações enviadas;
- b) Balancete Contábil Sintético Mensal;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- c) *Extratos bancários das contas correntes e de aplicações financeiras do Contrato de Gestão;*
- d) *Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, de INSS e de FGTS, bem como da Receita Federal;*
- e) *Conciliação Bancária, quando houver;*
- f) *Relatório das atividades desenvolvidas no período;*
- g) *Relação atualizada de contratos firmados relacionados a serviços de terceiros, informando: objeto do contrato, contratada, vigência e valor; e*
- h) *Comprovação de alcance de metas constantes do Plano Operacional.*

Parágrafo único. *O relatório de Prestação de Contas deverá ser protocolado junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.” (NR)*

Art. 2º Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei Nº 37-L, de 14/03/2022, que “Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque”, renumerando-se os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar a incumbência em relação à obrigatoriedade pela apresentação da prestação de contas ao Poder Executivo Municipal, que deverá receber os documentos da Organização Social CEJAM e encaminhar cópia ao Poder Legislativo Municipal.

Além disso, suprime o artigo relativo à multa pelo descumprimento da obrigação, já que nesse caso a obrigação passou a ser da própria Prefeitura, e cujo descumprimento pode ensejar uma série de procedimentos administrativos já previstos em Lei.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 28 de março de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

PROCOLO Nº CETSRS 28/03/2022 - 18:26 4246/2022/cmj-AO



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 37/2022-L**, de 21/02/2022, que "Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque";

Autoria: Niltinho Bastos

- **Emenda nº 3.**

Autoria: Diego Costa

<u>Vereadores</u>		<u>Emenda nº 3</u>	<u>Projeto de Lei</u>	<u>Redação Final</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM	SIM	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM	SIM	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM	SIM	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM	SIM	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM	SIM	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM	SIM	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias - "Alexandre Veterinário"	SIM	SIM	SIM
08	Julio Antonio Mariano	- -X- -	- -X- -	- -X- -
09	Marcos Roberto Martins Arruda - "Marquinho Arruda"	SIM	SIM	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM	SIM	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM	SIM	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM	SIM	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM	SIM	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM	SIM	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM	SIM	SIM
<u>Favoráveis</u>		14	14	14
<u>Contrários</u>		0	0	0



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO

**Projeto de Lei nº 037/2022, DE 14/03/2022
(De autoria do Vereador Newton Dias Bastos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal da prestação de contas da Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, ao Poder Legislativo Municipal, em face do Contrato de Gestão 001/2022, celebrado junto ao Município de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, cópia da prestação de contas que o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, qualificado como Organização Social no Município de São Roque, inscrito no CNPJ sob o nº 66.518.267/0001-83, deverá apresentar em relação às suas atividades em face do Contrato de Gestão nº 001/2022, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, para o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O encaminhamento da prestação de contas a que se refere esta Lei perdurará por toda a vigência do Contrato de Gestão 001/2022 e seus eventuais aditamentos, e será realizado mensalmente, mediante o encaminhamento, na forma impressa e digital, dos seguintes documentos:

- a) TERMO DE RESPONSABILIDADE da CONTRATADA, atestando a veracidade das informações enviadas;
- b) Balancete Contábil Sintético Mensal;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- c) Extratos bancários das contas correntes e de aplicações financeiras do Contrato de Gestão;
- d) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, de INSS e de FGTS, bem como da Receita Federal;
- e) Conciliação Bancária, quando houver;
- f) Relatório das atividades desenvolvidas no período;
- g) Relação atualizada de contratos firmados relacionados a serviços de terceiros, informando: objeto do contrato, contratada, vigência e valor; e
- h) Comprovação de alcance de metas constantes do Plano Operacional.

Parágrafo único. O relatório de Prestação de Contas deverá ser protocolado junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
04 de abril de 2022.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
SECRETÁRIO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: Marta Galoni Mota - Jurídico <mgmota@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 12 de abril de 2022 09:51
Para: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: Autógrafos 04/04/2022

Bom dia Claudio.

Informo que recebi os autógrafos do dia 04/04/2022 em 05/04/2022.

Obrigada.



Marta Galoni Mota

Chefe de Divisão
Departamento Jurídico
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8556

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br [mailto:claudio@camarasaoroque.sp.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 5 de abril de 2022 15:19

Para: mgmota@saoroque.sp.gov.br

Cc: leticia@camarasaoroque.sp.gov.br; luciano@camarasaoroque.sp.gov.br; lange@camarasaoroque.sp.gov.br

Assunto: Autógrafos 04/04/2022

Boa tarde Marta!

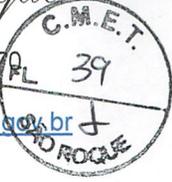
Seguem os arquivos dos Autógrafos relativos aos Projetos aprovados nas Sessões do dia 04/04/2022.

Segue também a Emenda nº 003 Projeto de Lei nº 37/2022-L.

Por favor, encaminhar o Ok de RECEBIDO.

Atenciosamente,

Cláudio Marques Júnior



**Projeto de Lei Nº 37/2022, DE 14/03/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.439/2022, DE 04/04/2022
Lei nº
(De autoria do Vereador Newton Dias Bastos
– PP)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal da prestação de contas da Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, ao Poder Legislativo Municipal, em face do Contrato de Gestão 001/2022, celebrado junto ao Município de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, cópia da prestação de contas que o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, qualificado como Organização Social no Município de São Roque, inscrito no CNPJ sob o nº 66.518.267/0001-83, deverá apresentar em relação às suas atividades em face do Contrato de Gestão nº 001/2022, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, para o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O encaminhamento da prestação de contas a que se refere esta Lei perdurará por toda a vigência do Contrato de Gestão 001/2022 e seus eventuais aditamentos, e será realizado mensalmente, mediante o encaminhamento, na forma impressa e digital, dos seguintes documentos:

- a) TERMO DE RESPONSABILIDADE da CONTRATADA, atestando a veracidade das informações enviadas;
- b) Balancete Contábil Sintético Mensal;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- c) Extratos bancários das contas correntes e de aplicações financeiras do Contrato de Gestão;
- d) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, de INSS e de FGTS, bem como da Receita Federal;
- e) Conciliação Bancária, quando houver;
- f) Relatório das atividades desenvolvidas no período;
- g) Relação atualizada de contratos firmados relacionados a serviços de terceiros, informando: objeto do contrato, contratada, vigência e valor; e
- h) Comprovação de alcance de metas constantes do Plano Operacional.

Parágrafo único. O relatório de Prestação de Contas deverá ser protocolado junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 9ª Sessão Ordinária, de 04 de abril de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



LEI Nº 5.420

De 03 de maio de 2022.

Projeto de Lei nº 037/2022, de 14/03/2022

AUTÓGRAFO nº 5.439/2022, de 04/04/2022

(De autoria do Vereador Newton Dias Bastos – PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal da prestação de contas da Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, ao Poder Legislativo Municipal, em face do Contrato de Gestão 001/2022, celebrado junto ao Município de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, cópia da prestação de contas que o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, qualificado como Organização Social no Município de São Roque, inscrito no CNPJ sob o nº 66.518.267/0001-83, deverá apresentar em relação às suas atividades em face do Contrato de Gestão nº 001/2022, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, para o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O encaminhamento da prestação de contas a que se refere esta Lei perdurará por toda a vigência do Contrato de Gestão 001/2022 e seus eventuais aditamentos, e será realizado mensalmente, mediante o encaminhamento, na forma impressa e digital, dos seguintes documentos:

- a) TERMO DE RESPONSABILIDADE da CONTRATADA, atestando a veracidade das informações enviadas;
- b) Balancete Contábil Sintético Mensal;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- c) Extratos bancários das contas correntes e de aplicações financeiras do Contrato de Gestão;
- d) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, de INSS e de FGTS, bem como da Receita Federal;
- e) Conciliação Bancária, quando houver;
- f) Relatório das atividades desenvolvidas no período;
- g) Relação atualizada de contratos firmados relacionados a serviços de terceiros, informando: objeto do contrato, contratada, vigência e valor; e
- h) Comprovação de alcance de metas constantes do Plano Operacional.

Parágrafo único. O relatório de Prestação de Contas deverá ser protocolado junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Publicada aos 03 de maio de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

CLÁUDIO MARQUES JÚNIOR
Coordenador Legislativo Substituto

**Projeto de Lei aprovado na 9ª Sessão Ordinária,
realizada em 04 de abril de 2022.**



ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque "Vereador Dr. Júlio de Lucca"

LEI Nº 6.420
De 03 de maio de 2022.

Projeto de Lei nº 037/2022, de 14/03/2022
AUTÓGRAFO nº 5.439/2022, de 04/04/2022
(De autoria do Vereador Newton Dias Bastos – PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento mensal da prestação de contas da Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, ao Poder Legislativo Municipal, em face do Contrato de Gestão 001/2022, celebrado junto ao Município de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, cópia da prestação de contas que o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, qualificado como Organização Social no Município de São Roque, inscrito no CNPJ sob o nº 06.518.287/0001-83, deverá apresentar em relação às suas atividades em face do Contrato de Gestão nº 001/2022, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, para o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O encaminhamento da prestação de contas a que se refere esta Lei perdurará por toda a vigência do Contrato de Gestão 001/2022 e seus eventuais aditamentos, e será realizado mensalmente, mediante o encaminhamento, na forma impressa e digital, dos seguintes documentos:

- a) TERMO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, atestando a veracidade das informações enviadas;
- b) Balancete Contábil Sintético Mensal;
- c) Extratos bancários das contas correntes e de aplicações financeiras do Contrato de Gestão;
- d) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, de INSS e de FGTS, bem como da Receita Federal;

- e) Conciliação Bancária, quando houver;
 - f) Relatório das atividades desenvolvidas no período;
 - g) Relação atualizada de contratos firmados relacionados a serviços de terceiros, informando: objeto do contrato, contratada, vigência e valor; e
 - h) Comprovação de alcance de metas constantes do Plano Operacional.
- Parágrafo único. O relatório de Prestação de Contas deverá ser protocolado junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Publicada aos 03 de maio de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

CLÁUDIO MARQUES JÚNIOR
Coordenador Legislativo Substituto

Projeto de Lei aprovado na 9ª Sessão Ordinária,
realizada em 04 de abril de 2022.

Portaria expedida:
Portaria nº 49: Dispõe sobre a nomeação da Sra. Nicole Heloia Feliciano Pereira, para ocupar o cargo de promotor efetivo de Agente de Operações II, lotado na Coordenadoria Administrativa.

Edição 1192 / Valor: R\$ R\$ 317,63

"DOUTOR ESTRANHO NO MULTIVERSO DA LOUCURA" ESTREIA NOS CINEMAS.



ALUGA-SE CASA NO JD. RENE

REFORMADA COM 1 QUARTO, 1 COZINHA AMERICANA, BANHEIRO, LAVANDERIA E GARAGEM
ALUGUEL: R\$ 800,00
CONTATO: (11) 97107-6137

FALECIMENTOS DA SEMANA

Neste momento de dor e despedida, a equipe Conslac envia nossas condolências, carinho e todo o apoio.

FALECIDOS	DATA DO FALECIMENTO	VELÓRIO	SEPULTAMENTO	IDADE
JURACY JOSE DE CAMARGO	29/04/2022	VELÓRIO DA PAZ 12H00 ÀS 15H00	CEMITÉRIO DA PAZ - 29/04/2022	82 ANOS
MARIA ANDREINA RAMOS	29/04/2022	VELÓRIO DA PAZ 08H00 ÀS 11H00	CEMITÉRIO DO CAMBARÁ - 30/04/2022	89 ANOS
RATIB BUCHALA	30/04/2022	VELÓRIO DA PAZ 10H00 ÀS 13H00	CEMITÉRIO DA CONSOLAÇÃO - 01/05/2022	88 ANOS
LUIZ SANCHES ALMENDROS	30/04/2022	VELÓRIO DA PAZ 15H00 ÀS 17H00	CEMITÉRIO DA PAZ - 01/05/2022	70 ANOS
THAIS CEZAR DE OLIVEIRA	30/04/2022	VELÓRIO DA PAZ 15H30 ÀS 18H15	CEMITÉRIO DO CAMBARÁ - 01/05/2022	37 ANOS
RENAN VITOR DOS SANTOS ROMÃO	01/05/2022	VELÓRIO DA PAZ 13H00 ÀS 16H00	CEMITÉRIO DO CAMBARÁ - 02/05/2022	27 ANOS
JOANA SANCHEZ DE BARROS	02/05/2022	VELÓRIO DA PAZ 10H00 ÀS 13H00	CEMITÉRIO DA PAZ - 03/05/2022	88 ANOS
DALVA SALLES MOLINA	02/05/2022	VELÓRIO DA PAZ 08H00 ÀS 11H00	CEMITÉRIO DO CAMBARÁ - 03/05/2022	73 ANOS

PARA PUBLICAR NOTA DE FALECIMENTO, MISSAS, HOMENAGENS COM FOTOS ENTRE EM CONTATO PELO NOSSO WHATSAPP 11 97684-0303 E SOLICITE INFORMAÇÕES.

ACESSO:
www.jeonline.com.br



LIGUE E ANUNCIE:
(11) 4712-9090

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
COMARCA DE SÃO ROQUE=SP**

ARI JOSÉ ALVES - OFICIAL
Avenida Antônio Dias Bastos nº 777 (garage) Fone (11) 4784-9830

Protocolo nº 150.092

EDITAL DE USUCAPÇÃO EXTRAJUDICIAL

ARI JOSÉ ALVES, Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de São Roque, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o art. 16 do Provimento CNJ n. 65/2017, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, aos AUSENTES, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS CÔNJUGES E/OU SUCESSORES, que na forma do art. 216-A, da Lei n. 6.015/1973 e Provimento n. 65/2017 do Conselho Nacional da Justiça foi apresentado o pedido de RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPÇÃO ORDINÁRIA, formulado por ISADORA NATALE NOBRE, brasileira, solteira, psicóloga, residente e domiciliada em São Roque SP, autuado em 25 de janeiro de 2022, Protocolo n. 150.092, tendo por objeto três imóveis urbanos, identificados por lote n. 04 da quadra G, com área de 5.209,00m², contendo um prédio residencial e uma casa de caseiro, com área construída de 336,95m², averbada sob n. 6 na matrícula n. 11.372; lote n. 05 da quadra G, com área de 5.500,00m²; e lote n. 03 da quadra G, com área de 5.000,00m², do loteamento denominado "Parque Itaguassú" - Gleba "H", situado no Bairro do Sorocaimim, neste município e comarca de São Roque, que assim se descrevem: lote n. 04. Faz frente para a Rua Pedra das Amazonas, onde mede 92,00 metros em reta, 18,00 metros em curva de concordância com a Rua Pedra do Sol, e mais 58,00 metros em reta por esta Rua Pedra do Sol. Na lateral direita mede 100,00 metros, confrontando com o lote 03 da mesma quadra. Na lateral esquerda mede 35,00 metros, confrontando com o lote 05 da mesma quadra. Lote 05. Mede 54,00 metros de frente para a Rua Pedra das Amazonas; do lado direito de quem desta rua olha para o lote, mede 95,00 metros de extensão, confrontando com os lotes n. 4, 3 e 2 da mesma quadra "G"; do lado esquerdo, mede 108,00 metros, confrontando com o lote n. 6 da quadra "G"; e nos fundos, mede em dois segmentos, 55,00 metros, confrontando com o lote n. 12, e 18,00 metros, confrontando com o lote n. 11, todos da mesma quadra "G" do citado loteamento. Lote 03. Faz frente para a Rua Pedra do Sol, onde mede 50,00 metros; de quem da lateral rua olha para o lote, mede do lado direito 100,00 metros, confrontando com o lote 2, do lado esquerdo mede 100,00 metros, confrontando com o lote 4; e nos fundos mede 50,00 metros, confrontando com o lote 5. Com origem registária na matrículas n. 11.372 (R.10), 14.513 (R.7) e 19.071 (R.2), desta Oficina Predial, cujo titular do domínio é CARLOS AUGUSTO NOBRE, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro químico, residente e domiciliado em São Paulo SP. A requerente, pleiteia o reconhecimento da USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA, prevista no art. 1.238 do Código Civil, alegando a posse dos imóveis por si e por seus antecessores, sem interrupção e nem oposição, há mais de 15 (quinze) anos. O requerimento e a documentação completa que o acompanha permanecerão à disposição dos interessados para exame nesta serventia, que funciona a Av. Antônio Dias Bastos, n. 777, centro, no horário das 9:30 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da última publicação deste edital, sem que haja a apresentação de impugnação escrita, com as razões da discordância, será presumida a anuência ao pedido de reconhecimento da usucapição, e ensejará o seu imediato registro em nome da requerente, como previsto no art. 216-A, § 6º, da Lei n. 6.015/73. E, para que chegue ao conhecimento de todos aqueles eventualmente interessados e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital.

São Roque SP, 04 de maio de 2022.

ARI JOSÉ ALVES
Oficial

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
COMARCA DE SÃO ROQUE=SP**

ARI JOSÉ ALVES - OFICIAL
Avenida Antônio Dias Bastos nº 777 (garage) Fone (11) 4784-9830

Protocolo nº 148.614

EDITAL DE USUCAPÇÃO EXTRAJUDICIAL

ARI JOSÉ ALVES, Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de São Roque, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o art. 16 do Provimento CNJ n. 65/2017, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, aos AUSENTES, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS CÔNJUGES E/OU SUCESSORES, que na forma do art. 216-A, da Lei n. 6.015/1973 e Provimento n. 65/2017 do Conselho Nacional da Justiça foi apresentado o pedido de RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUCAPÇÃO ORDINÁRIA, formulado por MARCELLE NAHMIAS, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada em São Paulo SP, autuado em 08 de setembro de 2021, Protocolo n. 148.614, tendo por objeto o imóvel urbano, com área de 16.556,84m², contendo uma casa residencial e uma casa de caseiro, com área construída de 284,25m², averbada sob n. 23 na matrícula n. 51, situado na Interseção da Estrada Toshiyuki Takeda e a Estrada Municipal do Carmo, neste município e comarca de São Roque, que assim se descreve: "Inicia-se na interseção da Estrada Toshiyuki Takeda com a Estrada Municipal do Carmo, onde encontra-se o denominado ponto 01, agora segue confrontando com a Estrada Toshiyuki Takeda; deste segue até o ponto 02 com azimute de 270º00'00" e distância de 1,65 metros; deste segue até o ponto 03 com azimute de 324º13'24" e distância 10,55 metros; deste segue até o ponto 04 com o azimute de 333º28'56" e distância de 10,81 metros; deste segue até o ponto 05 com azimute de 340º55'67" e distância de 15,10 metros; deste segue até o ponto 06 com azimute de 332º15'77" e distância de 17,43 metros; deste segue até o ponto 07 com azimute de 327º57'12" e distância de 25,42 metros; deste segue até o ponto 08 com azimute de 321º44'01" e distância de 17,41 metros; agora confrontando com a Estrada Toshiyuki Takeda; deste segue até o ponto 09 com azimute de 340º33'52" e distância de 15,51 metros; agora confrontando com a Rua Saji Nakamura; deste segue até o ponto 10 com azimute de 284º52'38" e distância de 10,01 metros; agora confrontando com a Rua Saji Nakamura; deste segue até o ponto 11 com azimute de 60º03'3" e distância de 115,63 metros; agora confrontando com propriedade de VALDEMIR FERNANDES DE ASSIS (Matrícula n. 51); deste segue até o ponto 12 com azimute de 146º08'38" e distância de 167,75 metros; agora confrontando com a Estrada Municipal do Carmo; deste segue até o ponto 13 com azimute de 235º57'39" e distância de 1,05 metros; deste segue até o ponto 14 com azimute de 254º46'27" e distância de 14,35 metros; deste segue até o ponto 15 com azimute de 284º52'38" e distância de 38,00 metros; deste segue até o ponto 16 com azimute de 257º03'02" e distância de 11,24 metros; deste segue até o ponto 17 com azimute de 262º28'40" e distância de 25,94 metros; deste segue até o ponto 18 com azimute de 290º34'40" e distância de 18,71 metros; deste segue até o ponto 19 com azimute de 239º17'34" e distância de 15,66 metros; deste segue até o ponto 20 com azimute de 220º21'57" e distância de 22,15 metros; deste segue até o ponto 01 com azimute de 214º47'48" e distância de 10,01 metros, encerrando o perímetro". Com origem registária na matrícula n. 51 (abertura), desta Oficina Predial, cujo titular do domínio é JACOB NAHMIAS, brasileiro, comerciante, casado sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, com MARCELLE NAHMIAS, brasileira, do lar, residentes e domiciliados em São Paulo SP. A requerente pleiteia o reconhecimento da USUCAPÇÃO ORDINÁRIA, prevista no art. 1.242 do Código Civil, alegando a posse dos imóveis por si e por seus antecessores, com justo título, há mais de 15 (quinze) anos. O requerimento e a documentação completa que o acompanha permanecerão à disposição dos interessados para exame nesta serventia, que funciona a Av. Antônio Dias Bastos, n. 777, centro, no horário das 9:30 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da última publicação deste edital, sem que haja a apresentação de impugnação escrita, com as razões da discordância, será presumida a anuência ao pedido de reconhecimento da usucapição, e ensejará o seu imediato registro em nome dos requerentes, como previsto no art. 216-A, § 6º, da Lei n. 6.015/73. E, para que chegue ao conhecimento de todos aqueles eventualmente interessados e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital.

São Roque SP, 04 de maio de 2022

ARI JOSÉ ALVES
Oficial